EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.697.07-86

2º JULGADO

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato, aplicou multa e determinação. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. SMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 46, 52, II, Lei Mun. 9.167/80; Arts. 138 a 140, RITCMSP.

2.702ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.001.379.07-60

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos recorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de julgamento do Recurso interposto pela Origem, na pessoa dos ordenadores de despesa, objetivando a reforma do V. acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato nº 002/2006 no montante de R$ 206.118,25, aplicando multa de R$ 454,00 aos responsáveis, com fundamento no artigo 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80.

A decisão recorrida foi fundamentada com base no controle ineficiente da Administração, em razão:

a) do descumprimento no fornecimento de cestas básicas aos vigilantes alocados na prestação de serviços;

b) no descontrole da jornada de trabalho dos contratados;

c) na falha de prova documental comprobatória de recolhimentos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Previdência Social dos funcionários que efetivamente prestaram serviços e;

d) na ausência de avaliação periódica das atividades desenvolvidas pela Contratada, com inegável prejuízo à boa e adequada prestação dos serviços contratados.

Em apertada síntese, os recorrentes alegaram que adotaram medidas para cumprimento das determinações constantes do Acórdão recorrido, em especial quanto ao gerenciamento, controle e pagamento dos serviços terceirizados.

Ao se manifestar, a Coordenadoria III opinou pelo não provimento do recurso interposto por entender que não foram apresentados argumentos aptos a afastar as irregularidades detectadas no julgamento da execução contratual.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Neste momento, o recorrente anexou aos autos cópia da Ação de Cobrança que está sendo movida em face da contratada COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob nº 0022010-93.2011.8.26.0053, objetivando o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, referente a multa por descumprimento de cláusula contratual e devolução dos pagamentos feitos por serviços que efetivamente não foram prestados. Nesta senda, alegou que as falhas constatadas estão sendo sanadas e que não decorreram de má fé dos envolvidos.

Por sua vez, a Secretaria Geral posicionou-se no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No mérito, considero que as razões recursais apresentadas refletem apenas as providências adotadas posteriormente pela Origem no sentido de atendimento das determinações constantes do julgamento originário, não tendo o condão de afastar as inúmeras irregularidades apuradas pela área técnica.

Assim, não há nos autos elementos novos capazes de propiciar a modificação do julgado, razão pela qual, perfilhando o entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle e da Secretária Geral, NEGO provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do Contrato 002/SP-MG/2006, no período auditado e no montante de R$ 206.118,55 (duzentos e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista as impropriedades decorrentes principalmente de um controle ineficiente por parte da Administração quanto à fiscalização da prestação dos serviços avençados, o que permitiu à empresa contratada o descumprimento de cláusulas contratuais relevantes, notadamente no que se refere ao fornecimento de cesta básica aos vigilantes alocados na prestação de serviços; descontrole na jornada de trabalho por eles cumprida; falha na apresentação de prova documental comprobatória de recolhimentos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos funcionários que efetivamente prestaram serviços; e ausência de avaliação periódica das atividades desenvolvidas pela contratada, com inegável prejuízo à boa e adequada prestação dos serviços contratados.

Acordam, ademais, à unanimidade, em aplicar aos responsáveis, identificados à fl. 175 dos autos, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), na forma do disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Acordam, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP:

I) que aprimore os procedimentos de gerenciamento dos contratos e não efetue pagamentos à empresa contratada sem que os respectivos processos estejam plenamente instruídos com os elementos necessários que atestem a correta e integral execução do contratualmente pactuado, e que esclareça a situação da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. na avença, sob pena de responsabilidade;

II) que proceda, amigável ou judicialmente, aos descontos que deixaram de ser efetuados, devidos em razão de descumprimento de cláusulas contratuais, o que ensejaria a aplicação das multas previstas;

III) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique a este Tribunal as medidas adotadas, visando ao cabal ressarcimento do Erário devidamente atualizado.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, consoante proposta do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria de Justiça da Cidadania da Capital, tendo em vista as irregularidades constatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se procedimento de Acompanhamento de Execução Contratual, instaurado a partir da Ordem de Serviço 6.3.1.0264/07, objetivando verificar se o Contrato nº 02/SP-MG/2006, celebrado entre as partes já enunciadas, está sendo executado conforme o pactuado. Observo, "ab initio", que referido ajuste e, bem assim, o Pregão nº 14/SMSP/SP-MG/2006, que lhe deu origem, já foram aprovados, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário, conforme Acórdão proferido no TC nº 1.379.07-60.

A equipe técnica responsável pela auditoria, após coletar junto à Subprefeitura envolvida os elementos de informação necessários, inclusive com a realização de inspeção nas áreas objeto dos serviços de vigilância, apresentou o circunstanciado relatório de fls. 162/178, concluindo pela irregularidade da execução contratual no período auditado (outubro/06 a fevereiro/07), no montante de R$ 206.118,55 (duzentos e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) em razão da ocorrência de várias irregularidades, como segue:

1) ausência da avaliação periódica das atividades, em desatendimento ao item 5.2.1 do Anexo I do Edital;

2) falta de formalização de afastamento, substituição ou inclusão de elementos da equipe, em descumprimento ao item 6.7 do contrato;

3) o preposto da contratada, Sr. Emerson Alfonso, apresentou-se como funcionário da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. e não Copseg Segurança e Vigilância Ltda., informando que as empresas mantinham equipes e contabilidades separadas;

4) a contratada não vem fornecendo a cesta básica aos vigilantes, em descumprimento ao item 6.15 do contrato, bem como à cláusula 63 da Convenção Coletiva da Categoria e, ainda, em inobservância à proposta por ela apresentada;

5) os recibos de conectividade apresentados pela Copseg nos meses de dezembro/06 e janeiro/07 estavam em nome da empresa Centurion;

6) a jornada de trabalho dos vigilantes alocados ao contrato desrespeitou a limitação constitucional de jornada de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF, a limitação de horas extras/dia do art. 59 da CLT e também a cláusula 16 da Convenção Coletiva da Categoria;

7) os pagamentos efetuados à Contratada foram integrais, conforme Quadro 04, à fl. 174, apesar dos controles internos da Subprefeitura não refletirem a correta execução do ajuste.

Foi constatado também que a comprovação da formação técnica dos vigilantes, mediante a apresentação do certificado de curso de formação, em cumprimento ao item 6.4 do contrato, somente foi providenciada quando da solicitação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o mesmo ocorrendo em relação à formalização expressa da designação de preposto pela empresa contratada, na forma do estabelecido no item 6.3 do contrato.

Convocada a manifestar-se, a Subprefeitura apresentou as justificativas de fls. 182/184, subscritas pelos responsáveis identificados por nossa Auditoria, a saber, o Sr. Antonio de Pádua Perosa, Subprefeito de Vila Maria/Vila Guilherme, e as Sras. Ivone Abdalla Jorge e Silvana Augusto Alho, respectivamente Supervisora Técnica II e Chefe de Unidade Técnica.

Nas razões oferecidas, instruídas com os documentos acostados aos autos como fls. 185/191, alegaram eles que a normalidade das atividades desenvolvidas pela Contratada era verificada diariamente, sendo sanadas de pronto, junto ao Supervisor da empresa, as eventuais irregularidades constatadas, inclusive no que se refere à substituição de vigilantes faltosos, não ficando qualquer posto a descoberto.

Quanto ao preposto indicado, Sr. Emerson Alfonso, a informação é de que foi apresentado como funcionário da COPSEG, empresa contratada, fato formalizado pelo Ofício nº 508.00-109/07, de 05 de junho de 2007 (fl. 127).

Já no que se refere ao fornecimento de vale-alimentação e cesta básica, conforme comunicado da própria empresa à fl. 188, as informações foram no sentido de que tais benefícios são pagos com observância do estabelecido na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria, esclarecendo, ainda, que a empresa responsável está procedendo aos levantamentos necessários, comprometendo-se a regularizar qualquer falha que for eventualmente detectada. No que tange à questão suscitada referente à jornada de trabalho dos vigilantes alocados para a prestação dos serviços, a Subprefeitura informou ter notificado a empresa Copseg para que fossem sanadas as anomalias constatadas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, o mesmo ocorrendo com relação aos recibos de conectividade apresentados em nome da empresa Centurion, diversa da contratada.

Aduziu, por derradeiro, que a Subprefeitura mantém rigoroso controle nos contratos sob sua gerência, sendo certo que diversas penalidades já foram aplicadas no caso de execução dos serviços em desconformidade com as exigências contratuais.

As justificativas oferecidas pela Unidade responsável foram objeto de análise pela Auditoria que, contudo, manteve seu entendimento quanto à irregularidade da execução contratual no período questionado, uma vez que, conforme pontualmente evidenciado, não foram sanadas as impropriedades listadas no Relatório inicial.

Em seu pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a matéria aqui versada diz respeito à verificação quanto à exata correspondência entre o que foi pactuado entre as partes contratantes e o que foi efetivamente executado, acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Coordenadoria III opinando, então, pela irregularidade da execução parcial do ajuste, no montante de R$ 206.118,55 (duzentos e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, endossou as razões e os argumentos expendidos pela Subprefeitura responsável, propugnando pelo acolhimento da execução contratual, no período e valores analisados.

Manifestando-se, por derradeiro, na forma regimental, o Sr. Secretário Geral louvou-se no minucioso relatório elaborado pela Auditoria para concluir igualmente pela irregularidade da execução contratual em apreciação. É o relatório.

VOTO

Observo, preliminarmente, que o Pregão Presencial nº 14/SMSP/SP-MG/2006 e o Contrato nº 02/SP-MG/2006, dele decorrente e cuja execução é agora objeto de apreciação, já foram julgados regulares por esse E. Plenário, conforme Acórdão prolatado no TC nº 1.379.07-60.

Já no que pertine à matéria focada no presente processo, a Coordenadoria III realizou detalhado estudo, comentando pontualmente os diversos aspectos constatados em sua auditoria, evidenciando, afinal, a ocorrência de impropriedades na execução do Contrato nº 02/SP_MG/2006, decorrentes principalmente de um controle ineficiente por parte da Administração quanto à fiscalização da prestação dos serviços avençados. Tal circunstância acabou por permitir à empresa responsável, Copseg Segurança e Vigilância Ltda., o descumprimento de cláusulas contratuais relevantes, notadamente no que se refere ao fornecimento de cesta básica aos vigilantes alocados na prestação de serviços; descontrole na jornada de trabalho por eles cumprida; falha na apresentação de prova documental comprobatória de recolhimentos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Previdência Social dos funcionários que efetivamente prestaram serviços; ausência de avaliação periódica das atividades desenvolvidas pela Contratada, com inegável prejuízo à boa e adequada prestação dos serviços contratados.

De se ressaltar que algumas providências adotadas pela Pasta responsável e noticiadas em sua razões de defesa só foram efetivadas após a constatação de impropriedades por nossos Auditores. Isto posto e na senda dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo irregular a execução parcial do Contrato nº 02/SP-MG/2006, no período auditado e no montante de R$ 206.118,55 (duzentos e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), aplicando aos responsáveis, identificados à fl. 175, a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), na forma do disposto no artigo 52, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 86, II, de seu Regimento Interno.

Determino, ainda, à Subprefeitura:

I) que aprimore os procedimentos de gerenciamento dos contratos e não efetue pagamentos à empresa contratada sem que os respectivos processos estejam plenamente instruídos com os elementos necessários que atestem a correta e integral execução do contratualmente pactuado, que esclareça a situação da empresa Centurion na avença sob pena de responsabilidade;

II) que proceda, amigável ou judicialmente, aos descontos que deixaram de ser efetuados, devidos em razão de descumprimento de cláusulas contratuais, que ensejaria a aplicação das multas previstas;

III) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique a este Tribunal as medidas adotadas, visando ao cabal ressarcimento do Erário devidamente atualizado.